



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 417/2022
Mensagem 043/2022
Projeto de Lei Executivo nº 030/2022

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“dispõe sobre o abono salarial concedido aos servidores ativos profissionais da Educação no município de Cariacica e dá outras providências.”*

A projeto em apreço dispõe sobre a concessão de abono salarial aos servidores ativos profissionais da Educação, em efetivo exercício, lotados na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, salvo professores, pedagogos, coordenadores, diretores e vice-diretores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo relevantes serviços prestados como incentivo à atuação desses profissionais em suas atribuições.

No entanto, todos os servidores ativos profissionais da educação, a que se refere o projeto, em janeiro de 2022 receberam o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de auxílio alimentação, portanto o projeto em questão irá conceder o restante do valor devido, qual seja, R\$1.000,00 (um mil reais).

A mensagem esclareceu, ainda, que o aumento de despesa proporcionado com concessão do abono proposto tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise dos autos, verifica-se que o primeiro valor mencionado pelo Chefe do Poder Executivo concedido no mês de janeiro do corrente ano se deu através da Lei municipal nº 6.257/2022.

Quanto a competência, trata-se de matéria pertinente à concessão de vantagem pecuniária aos profissionais da educação municipal, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

*Processo nº 417/2022
Mensagem 043/2022
Projeto de Lei Executivo nº 030/2022*

artigo 53, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, inciso XII da referida Lei.

Sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual e configurando espécie de incentivo à categoria, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento (Parecer/Consulta TC-002/2015 - Plenário).

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludidos documentos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 043/2022, pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Logo, em sendo verificada a competência formal e material da proposta legislativa do executivo, opinamos pelo PROSEGUIMENTO, desde que cumpridos todos os requisitos necessários para sua regular tramitação. Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de março de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYNA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

